

RESOLUÇÃO CONSUN 01/2004

ALTERA O REGIMENTO GERAL DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO.

O Presidente do Conselho Universitário - CONSUN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, XIV do Estatuto, e em cumprimento à deliberação do Colegiado em 24 de junho de 2004, constante dos Parecer CNSP 01/2004, CONSEPE 22/2004 e CONSUN 01/2004 - Processo 07/2004, baixa a seguinte

RESOLUÇÃO

Artigo 1º - Fica alterado, nos termos desta Resolução, o Regimento Geral da Universidade São Francisco.

Artigo 2º - O parágrafo 1º do artigo 4º - DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Exigem votos favoráveis de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do CSAU¹, as deliberações sobre as alterações e reformas do Estatuto e deste Regimento Geral.”

Artigo 3º - O inciso II, do artigo 43 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“II. por iniciativa do Diretor Acadêmico de Graduação, quando:

- a) o Aluno exceder ao período de trancamento;
- b) o Aluno exceder ao prazo máximo de integralização curricular;
- c) for constatada irregularidade acadêmica praticada pelo Aluno;
- d) improbidade referente à comprovação documental legal da conclusão do Ensino Médio ou equivalente, bem como documentos de transferência que possibilitam o acesso ao Ensino Superior oferecido pela Universidade São Francisco.”

Artigo 4º - O parágrafo 2º do artigo 60 – DO REGIME EXCEPCIONAL – passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - O requerimento, na forma do parágrafo anterior, observado o prazo regulamentado pelo CONSEPE, poderá ser feito pelo interessado, por procurador ou comprovado membro da família.”

¹ CSAU - criado pela proposta de alteração estatutária, para substituir as atividades do CONSUN, vigendo este até a revogação do atual Estatuto.

Continuação da Resolução CONSUN 01/2004

Artigo 5º - O parágrafo 4º do artigo 61 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - Exceto nos casos previstos em legislação específica, visando não causar prejuízo pedagógico ao requerente, fica limitado a 30 (trinta) dias no semestre o deferimento de requerimentos de tratamento excepcional, prorrogados por, no máximo, mais 30 (trinta) dias, mediante novo atestado médico.”

Artigo 6º - O artigo 113 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS – passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 113** – Os atos escolares praticados em cumprimento de ordens judiciais de caráter provisório e/ou condicional, uma vez revogadas, são considerados anuláveis de pleno direito.”

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, alterada a Resolução CONSUN 08/2003, revogadas as disposições contrárias.

Bragança Paulista, 24 de junho de 2004.

Gilberto Gonçalves Garcia, ofm
Presidente